



Número: **5001313-88.2020.4.03.6110**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal de Sorocaba**

Última distribuição : **10/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia, Difamação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE GUILHERME NEGRAO PEIXOTO (AUTOR)	ELIEL RAMOS MAURICIO (ADVOGADO)
JOSE REINER FERNANDES (REU)	JOSE MAURICIO CAMARGO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO CAMARGO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26237 1098	09/09/2022 16:48	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001313-88.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE GUILHERME NEGRAO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL RAMOS MAURICIO - SP77380

REU: JOSE REINER FERNANDES

Advogado do(a) REU: JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de queixa-crime oferecida em 10/03/2020 por **JOSÉ GUILHERME NEGRÃO PEIXOTO** em face de **JOSÉ REINER FERNANDES** como incurso nas penas do art. 138, art. 139, e art. 140, c.c. art. 141, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Descreve a inicial que na edição do Jornal Integração, com redação e administração à rua São Bento, n. 785, Tatuí/SP, que tem por administrador e sócio proprietário **JOSÉ REINER FERNANDES**, que circulou com data de 25 de janeiro de 2020, à página 2, o Editorial reservou 2/3 do espaço sob a epígrafe de “UM ENGÔDO CHAMADO GUIGA” para achincalhar o querelante **JOSÉ GUILHERME NEGRÃO PEIXOTO**, deputado federal, e lhe imputar a conduta ilícita conhecida como “Rachadinha”, que pode constituir o crime de peculato-desvio tipificado no artigo 312, do Código Penal; o crime de concussão descrito no artigo 316, do CP ou o crime definido no artigo 317, do CP, dependendo das circunstâncias, o que equivale a imputar a prática de um crime grave, incorrendo, portanto, no crime de calúnia previsto no artigo 318 do Código Penal.

De igual sorte, o querelante aponta na imputação pública da prática da “Rachadinha” ao Parlamentar o cometimento do crime de difamação, sobretudo diante do dolo de carimbar o destinatário como “corrupto”.

Prossegue o querelante que no editorial mencionado o periódico do réu estampa os nomes, grupo funcional ao qual pertencem e os vencimentos de todos os assessores parlamentares do Querelante, os quais foram todos regularmente investidos em suas funções, de conformidade com o regramento da Câmara Federal.

A inicial traz os excertos que considera conter a imputação criminosa:

(...) “No entanto, este deputado só não revela que apenas três de seus assessores receberam R\$ 600 mil ao longo do ano passado, ou seja, R\$ 200 mil para cada um. Este montante, somado aos R\$ 400 mil que “o representante de Tatuí” recebeu em 2019, totaliza R\$ 1 milhão. Se considerar os quatro anos de mandato, vai totalizar a bagatela de R\$ 4 milhões em dinheiro público em seus bolsos” (...)



(...) “Ele se vangloria de destinar R\$ 2,2 milhões para a Santa Casa de Tatuí. O que vão meter as mãos é o dobro do que nosso hospital público recebeu dele em 2019.”

Ademais, a exordial aponta que em post publicado em 15 de janeiro de 2020 na página denominada “SOMOS POR TATUÍ”, na rede social “Facebook”, o querelado **JOSÉ REINER FERNANDES** acusava o Deputado Federal de contratar “funcionários ”fantasmas” com o objetivo de “levar o dinheiro público”:

“...Temos comprovação. Ele é igual o seu líder Bolsonaro... Ele tem 25 assessores e estes ganham de R\$ 8 mil a R\$ 20 mil por mês. Alguns ficam em um escritório na Avenida das Mangueiras. Não trabalham no gabinete em Brasília. É como funcionários fantasmas. Estão só para levar o dinheiro público...”

E

“José Reiner Fernandes - Somos por Tatuí – Eu incluí a turma da “Rachadinha” como o filho do Bolsonaro. Se não era para deixar público, por favor, desculpem-me. Prometo não contar mais. Aquela relação dos que saíram no Jornal Integração estava certa...”

E

“...José Reiner Fernandes – Não era para divulgar o 25 que participam da “Rachadinha” ?

Salienta a inicial que as penas devem ser aumentadas pela torpeza da motivação, que foi a de achincalhar o querelante perante o povo, tendo empregado recurso que impossibilitou a defesa, agindo com abuso de poder inerente à profissão de dono de órgão de imprensa.

Requer a condenação do querelado pelos fatos ofensivos à sua honra por sentença a ser publicada na íntegra ou em resumo em jornal a ser determinado pelo juízo, bem como a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos, nos moldes do artigo 387, IV do CPP.

Recebida a queixa-crime em 22/04/2020 (ID 31246062).

Regularmente citado, JOSÉ REINER FERNANDES apresenta resposta à acusação no ID 33941415.

Não houve interesse na realização de audiência conciliatória por parte do querelado.

Peticiona o querelado pela extinção do feito em decorrência de preempção (ID 46592759), o que é rejeitado no despacho de ID 53299181, o qual foi mantido pelo não provimento ao Recurso em Sentido Estrito de ID 140871557.

Indeferida pelo Superior Tribunal de Justiça a liminar no HC 724787 - SP (2022/0047666-7) – ID 244974213 e, no mérito, denegada a ordem (ID 251197463).

Em audiência de instrução em 23/05/2022 foi realizada a oitiva do querelante, de suas testemunhas Vânia Diccini e Wibson Ranier Pinheiro Bezerra, cujas contraditas foram afastadas, e interrogado o querelado (ID 251352367).

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram.

Manifesta-se o Ministério Público Federal pela absolvição do querelado (ID 252653534).

Vieram aos autos os memoriais da acusação no ID 252104147, pleiteando a procedência da ação penal.

Memoriais finais da defesa em que requer seja julgada improcedente a queixa crime, com a absolvição do querelado por manifesta ausência de dolo; que seja inaplicada a pena pelo reconhecimento da retorsão imediata, com fundamento no art. 140, § 1º, II, do CP; subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito previsto no art. 140, caput, do CP (na forma simples), e reconhecida a extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição, indeferindo a indenização; alternativamente, requer seja decretada a prescrição dos delitos de injúria e calúnia, pela superveniência da prescrição, e a concessão da gratuidade processual (ID 252545771 e 252685543).



Peticiona o querelado pelo sobrestamento do feito até julgamento do Recurso Ordinário interposto no HC 724.787 perante o STF.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

A princípio, verifico que não se trata de hipótese de sobrestamento do feito, posto não ter sido concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto no HC 724.787 perante o STF.

No que tange à alegada prescrição, nos moldes do quanto preconizado pelo artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada.

Com tais parâmetros, temos que datam os fatos de 15, 25 e 30 de janeiro de 2020 e foi recebida a queixa-crime em 22/04/2020 (ID 31246062). Até o momento não houve o transcurso do lapso temporal, referente ao máximo da pena, previsto no artigo 109 do Código Penal, para nenhum dos crimes imputados.

Trata-se de queixa-crime na qual são imputadas ao querelado José Reiner Fernandes os seguintes crimes:

#### **Calúnia**

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

#### **Difamação**

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

#### **Injúria**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Em audiência de instrução a testemunha arrolada pelo querelante, Vania Diccini, assessora parlamentar nomeada pelo querelante, afirmou que o querelado tratou os assessores do deputado com desdém por meio de suas publicações em rede social e jornal, alegando que praticavam rachadinha, que tais publicações tiveram repercussão na cidade, o que causou situações de constrangimento e questionamentos da população.

A testemunha Wibson Ranieri Pinheiro Bezerra, assessor parlamentar, afirmou em juízo que conhece a publicação do jornal do querelado JOSÉ REINER FERNANDES e que desconhece qualquer prática de rachadinha praticada pelo deputado.

O querelado JOSÉ REINER FERNANDES afirmou que a palavra rachadinha foi dita em outro momento e não na matéria do jornal. Afirmou que teve notícia de que na página do facebook denominada "Somos de Tatuí" estavam denegrindo a imagem do Jornal Integração e que a página destrói reputações, que lá viu que diziam que ele estava metendo a mão no dinheiro da prefeitura e que a página é ligada ao bolsonarismo e de pessoas fanáticas. Que na página o



estavam pressionando e que não admite ataque ao seu jornal, pelo que não teve intuito de ofender, mas apenas defender seu jornal, pois na página davam a entender que roubava a prefeitura. Confirmou a palavra rachadinha na página do facebook, mas não no jornal. Que na página do facebook tem administradores ligados ao querelante. Negou que tenha imputado a prática de crime ao querelante na publicação de seu jornal. Que sabe que o querelante é responsável pela página "Somos de Tatuí.

Do texto veiculado no periódico Integração não se constata a prática de quaisquer dos delitos imputados na queixa-crime.

Vejam os:

“No entanto, este deputado só não revela que apenas três de seus assessores receberam R\$ 600 mil ao longo do ano passado, ou seja, R\$ 200 mil para cada um. Este montante, somado aos R\$ 400 mil que “o representante de Tatuí” recebeu em 2019, totaliza R\$ 1 milhão. Se considerar os quatro anos de mandato, vai totalizar a bagatela de R\$ 4 milhões em dinheiro público em seus bolsos.

Ele se vangloria de destinar R\$ 2,2 milhões para a Santa Casa de Tatuí. O que vão meter as mãos é o dobro do que nosso hospital público recebeu dele em 2019. (...)”

Quanto ao texto veiculado no jornal Integração (ID 29457180), verifica-se que houve, por parte do editorialista José Reiner Fernandes, emissão de opinião acerca da atuação do deputado federal José Guilherme Negrão Peixoto, ora querelante.

Comentou acerca dos recursos que o parlamentar teria destinado ao município de Tatuí, em comparativo com outro deputado concorrente e, no mesmo contexto de críticas, afirma que os vencimentos do deputado e de alguns de seus assessores lotados no gabinete em Brasília e Tatuí, quando somados, ultrapassam o montante de verba pública destinada ao hospital de Tatuí.

Traz ainda o editorial quadro detalhando nome e o salário mensal de cada assessor.

Embora com tom crítico e combativo, o editorial apresenta um comparativo entre o que o deputado e seu gabinete, com os assessores, recebem (o que se pode extrair do portal de transparência que todo órgão público deve expor), e o que conseguiu fazer destinar ao município de Tatuí.

O fato de utilizar a expressão “meter as mãos”, de fato, não soa bem se vista num contexto isolado, mas, se interpretada no conjunto do texto, em nada remete à apropriação ilícita de verbas públicas.

Não se verifica, portanto, a imputação de que os valores percebidos pelo parlamentar e seus assessores tivessem origem ilícita, de modo que nenhuma conduta criminosa se denota.

Tampouco houve mácula à honra pessoal do querelante no excerto jornalístico, de modo que não foi atacada sua honra pessoal ou decoro.

Longe esteve do texto, outrossim, a imputação de qualquer fato ofensivo à reputação do deputado que, como figura pública e representante do povo, está sujeito a receber críticas de seus opositores políticos e até mesmo de seus aliados.

No que concerne às postagens lançadas na página do deputado no Facebook, denominada "Somos por Tatuí", nos dias 15 e 30 de janeiro de 2020, de igual sorte não se constata a prática de crime contra a honra.

Confira-se:

“...Temos comprovação. Ele é igual o seu líder Bolsonaro... Ele tem 25 assessores e estes ganham de R\$ 8 mil a R\$ 20 mil por mês. Alguns ficam em um escritório na Avenida das Mangueiras. Não trabalham no gabinete em Brasília. É como funcionários fantasmas. Estão só para levar o dinheiro público...”



“José Reiner Fernandes - Somos por Tatuí – Eu incluí a turma da “Rachadinha” como o filho do Bolsonaro. Se não era para deixar público, por favor, desculpem-me. Prometo não contar mais. Aquela relação dos que saíram no Jornal Integração estava certa...”

“...José Reiner Fernandes – Não era para divulgar o 25 que participam da “Rachadinha” ?

O fato de apontar que o parlamentar tem 25 assessores que percebem de R\$ 8 mil a R\$ 20 mil por mensais a título de vencimentos, embora seja feito em tom de crítica, poderia ser lançado em face de qualquer parlamentar, posto que é legalmente assegurado a cada membro da Casa Legislativa um gabinete integrado por assessores remunerados na forma da lei, com escalonamento de funções, nada havendo de ilícito ou irregular nisso, antes demonstrada a organização funcional e a hierarquia nas funções.

A mera manifestação de discordância do querelado com referido quadro de servidores e respectiva folha de pagamento não corresponde à prática de conduta delitiva por parte deste.

O excerto seguinte não se mostra claro, visto que não se consegue vislumbrar nos autos a que se refere, qual relação dos que saíram no jornal Integração? Certamente não se trata da publicação questionada nestes autos, vez que a conversa no Facebook foi anterior.

Desse modo, não se constata com precisão a quem se refere o querelado na conversa, ao vincular ao termo “Rachadinha”, até mesmo porque cita 25 assessores e na relação que faz publicar no jornal, na edição aqui tratada, o número de assessores é menor.

Certamente estaria sendo discutida outra publicação do jornal Integração, que não a trazida aos autos, de modo que a materialidade não esteve demonstrada a contento no tocante às conversas pelo Facebook.

Não prospera, ademais, o argumento de impossibilidade de defesa pelo ofendido.

Verifica-se do periódico que na mesma página em que publicado o artigo que deu causa à celeuma (ID 29457180), há expressa menção, em nota da redação subscrita pelo querelado, em que o jornalista e editor José Reiner Fernandes, à abertura do mesmo espaço e na edição seguinte, oferta oportunidade para que o deputado Guiga exerça seu direito de resposta.

Na conversa entabulada nos comentários lançados na página “Somos por Tatuí” (ID 29457186, 29457187 e 29457188), a defesa do ofendido esteve ainda mais facilitada, justamente por se tratar de meio eletrônico (Facebook), possibilitando a resposta imediata.

Tampouco esteve caracterizada a ação com abuso de poder inerente à profissão de dono de órgão de imprensa por parte do querelado José Reiner Fernandes, eis que o editorialista expressou opinião pessoal a respeito da atuação do deputado federal José Guilherme Negrão Peixoto, em tom crítico inerente ao embate político.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a queixa-crime, com resolução do mérito, de modo a **ABSOLVER JOSÉ REINER FERNANDES** da prática dos crimes previstos no art. 138, art. 139, e art. 140, c.c. art. 141, inciso II, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, quanto às conversas no Facebook, e com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal quanto à publicação no periódico.

Custas pelo querelante.

Condeno o querelante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em R\$2.000,00 nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.



Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do querelado e oportunamente façam-se as comunicações de praxe.

Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

